



Número: **0804500-51.2019.8.14.0000**

Classe: **MANDADO DE SEGURANÇA - CÍVEL**

Órgão julgador colegiado: **Tribunal Pleno**

Órgão julgador: **Desembargadora NADJA NARA COBRA MEDA**

Última distribuição : **04/06/2019**

Valor da causa: **R\$ 998,00**

Assuntos: **Pensão, Concessão**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
ELAYNE CRYSTHYNA TEIXEIRA DA SILVA (PARTE AUTORA)	ALLAN FURTADO MENEZES (ADVOGADO) ANTONIO VITOR CARDOSO TOURAO PANTOJA (ADVOGADO)
ESTADO DO PARA (IMPETRADO)(Baixado)	
GOVERNADOR DO ESTADO DO PARÁ (IMPETRADO)	
IGEPREV (IMPETRADO)	
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ (AUTORIDADE)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
18547 71	18/06/2019 11:29	Decisão	Decisão

PROCESSO Nº 0803376-33.2019.8.14.0000- PJE.

ÓRGÃO JULGADOR: PLENO

MANDADO DE SEGURANÇA

IMPETRANTE: ELAYNE CRYSTHYNA TEIXEIRA DA SILVA

IMPETRADO: DIRETOR DE PREVIDÊNCIA E PAGAMENTO DO INSTITUTO DE GESTÃO PREVIDENCIÁRIA DO ESTADO DO PARÁ - IGEPREV E GOVERNADOR DO ESTADO DO PARÁ

RELATORA: DESA. NADJA NARA COBRA MEDA

DECISÃO

Tratam os presentes autos de **MANDADO DE SEGURANÇA PREVENTIVO COM** impetrado **PEDIDO DE LIMINAR** por **ELAYNE CRYSTHYNA TEIXEIRA DA SILVA** contra o **DIRETOR DE PREVIDÊNCIA E PAGAMENTO DO INSTITUTO DE GESTÃO PREVIDENCIÁRIA DO ESTADO DO PARÁ - IGEPREV** e o **GOVERNADOR DO ESTADO DO PARÁ**, alegando, em síntese, o risco iminente de perder seu benefício de pensão por morte em razão do alcance da maioria civil por ter completado 18 anos de idade recentemente.

Na peça de ingresso (Id n. 1804245 – págs 01/17) noticia a impetrante que possui 18 (dezoito) anos de idade e é filha de ERNANI MELO DA SILVA (certidão de nascimento em anexo), do qual recebe pensão por morte (conforme comprovantes de pagamento). Contudo se encontra sob o risco iminente de perder o benefício em razão do alcance da maioria.

Aduz, que o benefício recebido é indispensável à manutenção de suas necessidades básicas, bem como, à sua formação acadêmica. De modo que, caso seja cancelado o benefício, certamente a mesma será submetida a danos irreparáveis, principalmente, à sua formação profissional, em virtude da falta de recursos financeiros de sua única mantenedora em custear sua formação acadêmica.

Sendo assim, no caso em tela, a pensão possui ínsito caráter alimentar, quanto aos alimentos propriamente ditos, bem como, os custos com a faculdade, já que a mesma precisa custear a mensalidade, seu transporte diário, bem como seus materiais didáticos como livros e apostilas, que, são custos significativos.



Assim, requer liminarmente seja garantida a manutenção do benefício até completar 24 (vinte e quatro) anos ou até a conclusão de seu curso superior. Ao final Seja julgado procedente o pedido do presente mandado de segurança para, concedendo a segurança, determinar que continuem pagando à Impetrante a pensão por morte do instituidor do benefício até que a mesma complete 24 (vinte e quatro) anos ou até a conclusão de seu curso superior, bem como, paguem os valores que deixaram de ser pagos, caso já tenha ocorrido o seu cancelamento do benefício;

Os autos foram distribuídos à minha relatoria.

É o relatório.

DECIDO.

DA LIMINAR

Nos termos do que dispõe o art. 300, do novo Código de Processo Civil, dois são os requisitos cumulativos para a concessão da tutela de urgência: quando houver elementos nos autos que evidenciem a probabilidade do direito reclamado (fumus boni iuris) e houver perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo (periculum in mora).

O dispositivo referido encontra-se lavrado nestes termos:

“Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

§ 1º Para a concessão da tutela de urgência, o juiz pode, conforme o caso, exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, podendo a caução ser dispensada se a parte economicamente hipossuficiente não puder oferecê-la.

§ 2º A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia.

§ 3º A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão. ” (Grifei).



Como se vê, o legislador alterou os requisitos exigidos no Código de Processo Civil de 1973, que condicionava a concessão de antecipação de tutela à existência de prova inequívoca capaz de convencer o juiz a respeito da verossimilhança das alegações.

Pois bem. No que toca à probabilidade do direito, Luiz Guilherme Marinoni assevera que a probabilidade que autoriza o emprego da técnica antecipatória para a tutela dos direitos é a probabilidade lógica – que é aquela que surge da confrontação das alegações e das provas com os elementos disponíveis nos autos, sendo provável a hipótese que encontra maior grau de confirmação e menor grau de refutação nesses elementos. “O juiz tem que se convencer de que o direito é provável para conceder tutela provisória.”

Cabe enaltecer aqui a lição de Fredie Didier Jr., que ao discorrer sobre a tutela de urgência entende que:

“...a sua concessão pressupõe, genericamente, a demonstração da probabilidade do direito (tradicionalmente conhecida como “fumus bonis juris”) e, junto a isso, a demonstração do perigo de dano ou de ilícito, ou ainda do comprometimento da utilidade do resultado final que a demora do processo representa (tradicionalmente conhecido com “periculum in mora”).

No presente caso, cinge-se a questão ora debatida à análise da impetrante ter direito líquido e certo a extensão do benefício de pensão por morte até os 24 (vinte e quatro) anos ou até a sua conclusão de curso superior.

Para o deferimento do pedido liminar, se faz necessário a presença simultânea da fumaça do bom direito, ou seja, que o impetrante consiga demonstrar através das alegações aduzidas, em conjunto com a documentação acostada, a possibilidade de que o direito pleiteado exista no caso concreto, e o reconhecimento de que a demora na definição do direito poderá causar dano grave e de difícil reparação ao demandante com presumível direito violado ou ameaçado de lesão.

No caso em tela, constato restar preenchidos os requisitos necessários ao parcial deferimento da tutela de urgência, senão vejamos:



A Lei Complementar Estadual nº 39/2002, que instituiu o Regime de Previdência Estadual do Pará, com as alterações da pela Lei Complementar nº 049/2005, e, de acordo com o art. 6º, II, é considerado dependente o filho menor de dezoito anos.

Acontece que há proibição expressa trazida pelo art. 5º da Lei Federal nº 9.717/1998 [1] aos entes federados de conceder benefícios distintos daqueles previstos no Regime Geral de Previdência (Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991).

Nesse diapasão a Lei nº 8.213/1991, considera dependentes do segurado o filho menor de 21 anos. Vejamos:

Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado:

I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido;

Em caso análogo esta Corte Revisora já se manifestou pela manutenção da pensão até o dependente completar 21 anos. Vejamos:

PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ORDINÁRIA C/C PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA. **PENSÃO POR MORTE. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. TEMPUS REGIT ACTUM.** PRORROGAÇÃO DO BENEFÍCIO ATÉ A IDADE DE 24 ANOS OU ATÉ A CONCLUSÃO DO ENSINO SUPERIOR. IMPOSSIBILIDADE. FALTA DE PREVISÃO LEGAL.

(...)

2. Tratando-se de concessão de pensão por morte, onde o fato gerador é o óbito do segurado, a lei de regência da matéria é aquela em vigor ao tempo em que ocorreu o óbito, de acordo com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, no sentido de que a lei de regência é a vigente no tempo de concessão do benefício (tempus regit actum).

3. Ao tempo do óbito da ex-segurada não havia previsão legal estendendo a pensão por morte até os 24 anos de idade ou até que o beneficiário concluísse o ensino superior, como pretendido na ação originária.

4. A Lei Federal nº 9.717/1998, proíbe os entes federados de conceder benefícios distintos daqueles previstos no Regime Geral de Previdência.

5. E a Lei nº 8.213/1991, que cuida do RGPS, considera dependentes do segurado apenas o filho menor de 21 anos não emancipado e não inválido, não fazendo alusão a extensão desse benefício até 24 anos de idade.

6. Apelação conhecida e improvida.

(2017.02123813-17, 175.498, Rel. ROBERTO GONCALVES DE MOURA, Órgão Julgador 1ª TURMA DE DIREITO PÚBLICO, Julgado em 2017-05-15, Publicado em 2017-05-25)



(grifei)

a jurisprudência da Corte Superior tem se manifestado da seguinte forma:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROVIMENTO. QUESTÃO EXCLUSIVAMENTE DE DIREITO. REEXAME DE FATOS E PROVAS. DESNECESSIDADE. **PENSÃO POR MORTE. BENEFICIÁRIO MENOR DE 21 ANOS. PRORROGAÇÃO ATÉ 24 ANOS. CURSO UNIVERSITÁRIO. IMPOSSIBILIDADE.** AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. Não é necessário o reexame de fatos e provas se a questão debatida é exclusivamente de direito. **2. A pensão por morte é devida ao filho menor de 21 anos, não sendo possível sua prorrogação até os 24 anos, independentemente de o beneficiário ser estudante universitário.**

3. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AREsp 530.671/PE, Rel. Ministro OLINDO MENEZES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO), PRIMEIRA TURMA, julgado em 01/10/2015, DJe 08/10/2015) (grifei).

Assim, em uma análise perfunctória e não exauriente, verifico a possibilidade de extensão da pensão por morte até os 21 (vinte e um) anos da impetrante.

Desse modo, constato que o perigo de dano (*periculum in mora*) restou demonstrado, uma vez comprovado que a impetrante preenche os requisitos legais para percepção do benefício previdenciário pleiteado.

Desta feita, ante ao risco de dano grave e irreparável a impetrante, uma vez que o benefício previdenciário possui nítido caráter alimentar, **DEFIRO parcialmente A TUTELA DE URGÊNCIA**, para determinar as autoridades impetradas a manutenção do pagamento da pensão por morte até a impetrante completar os 21 (vinte e um) anos de idade, sob pena de multa diária no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) até o limite de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais).

Advertam-se, ainda, as autoridades impetradas que o não atendimento a ordem ensejará sua responsabilização por ato de improbidade administrativa, nos termos do art. 11, II, da Lei n. 8.429/92

Notifiquem-se as autoridades coatoras, comunicando-lhe desta decisão, bem como, para que, no prazo de 10 (dez) dias na forma do inciso I, do artigo 7º da Lei 12.016/09, preste as informações que achar necessárias.



Dê-se ciência do processo à Procuradoria Geral do Estado para que, querendo, ingresse no presente feito (idem, art. 7º, II)

Após, encaminhem-se os autos ao Ministério Público de 2º para exame e parecer.

P.R.I.C.

Servirá a presente decisão como mandado/ofício, nos termos da Portaria nº 3.731/2015-GP.

À Secretaria para as providências necessárias.

Belém, 18 de junho de 2019.

Desa. NADJA NARA COBRA MEDA

Relatora

[1] “Art. 5º Os regimes próprios de previdência social dos servidores públicos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, dos militares dos Estados e do Distrito Federal não poderão conceder benefícios distintos dos previstos no Regime Geral de Previdência Social, de que trata a Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, salvo disposição em contrário da Constituição Federal.”

